



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº /2009

(Do Sr. Vieira da Cunha – PDT/RS)

Proíbe a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas plásticas que em sua composição química tenham como base o polietileno, o propileno e o polipropileno.

O **Congresso Nacional** decreta:

Artigo 1º Esta lei proíbe a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas plásticas que em sua composição química tenham como base o polietileno, o propileno e o polipropileno.

§1º O disposto no *caput* não se estende ao polímero catalisado.

§2º Entende-se por polímero catalisado o plástico oxibiodegradável.

Artigo 2º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA estabelecerá normas sobre o uso de sacolas plásticas, exercerá a fiscalização, o acompanhamento e promoverá, juntamente com outros órgãos do governo, o trabalho educativo junto à população.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. As políticas públicas e campanhas educativas de que trata o *caput* terão como alvo principal o consumidor doméstico e terão como objetivo a conscientização para a substituição de sacolas plásticas por sacolas oxibiodegradáveis ou de matérias-primas que não ofereçam perigo ao meio ambiente e sejam de fácil degradação.

Artigo 3º Os fabricantes e os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a substituir as sacolas plásticas por:

- I- sacolas de papel;
- II- sacolas constituídas de materiais orgânicos, tais como: celulose, fibra de coco, cana-de-açúcar, matérias-primas de origem vegetal, dentre outros;
- III- sacolas de plástico oxibiodegradável; ou
- IV- sacolas fabricadas com matéria-prima resistente e degradável.

§1º O disposto neste artigo consiste em rol exemplificativo, sendo possível a utilização de outras matérias-primas que sejam de rápida desintegração e não ofereçam risco ambiental.

§2º As sacolas alternativas, previstas no *caput*, serão disponibilizadas de forma gratuita.

Artigo 4º Em caso de descumprimento, o infrator ficará sujeito às seguintes penas:

- I- Notificação;
- II- Multa;
- III- Suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento até a devida regularização.

§ Único A multa, de que trata o inciso II, será destinada ao Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo proibir a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas plásticas que em sua composição química tenham como base o polietileno, o propileno e o polipropileno. Ainda, visa a substituir as sacolas plásticas por sacolas oxibiodegradantes, mediante oferta gratuita.

As sacolas plásticas foram introduzidas na década de 70, e desde então passaram a fazer parte do dia-a-dia das pessoas devido a comodidade e praticidade para o acondicionamento de produtos, além de constituir um poderoso instrumento de marketing para as empresas, ao exibirem suas logomarcas nas sacolas.

Apesar das sacolas plásticas serem aparentemente vantajosas, constituem a maior causa de obstrução de galerias pluviais causando enchentes, intoxicação e mortes de animais. Além disso, a sua queima é responsável, em parte, pelos problemas do efeito estufa.

Os materiais químicos, de difícil decomposição, utilizados para a produção dessas sacolas, são o propileno, o fenol, o etileno, o poliestireno e o benzeno. Todavia, os cientistas do Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo – IPT/USP desenvolveram um plástico proveniente da cana-de-açúcar, produto esse que demora apenas 60 (sessenta) dias para se degradar completamente.

Vários projetos para inibir a utilização de sacolas foram aprovados. ONG's também estão empregando esforços para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

diminuir esse consumo. Municípios brasileiros já possuem legislação com o objetivo de substituir e proibir o uso de sacolas.

Na cidade de João Pessoa, foi aprovada a Lei n.º 11.534/2008; e em Belo Horizonte, a Lei n.º 9.529/2008, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 13.446/2008. Além desses, cite-se ainda, a título de ilustração, que também legislaram sobre a matéria as Câmaras Municipais de Curitiba/PR, Londrina/PR, Maringá/PR e Porto Alegre/RS.

Alguns países como Austrália, Taiwan, Zanzibar e Bangladesh baniram o uso de sacolas plásticas; outros, como Irlanda e Alemanha, cobram imposto para cada plástico distribuído. Com o advento dessa medida, o uso de sacolas caiu 90%.

Calcula-se que são consumidos no mundo cerca de um milhão de sacos plásticos por minuto. Desta forma, o material tornou-se um dos maiores poluidores das cidades, principalmente pelo fato de os fabricantes disponibilizarem esses produtos e não se preocuparem com sua destinação final ou em uma forma de retirá-los do meio ambiente.

Com a atitude, as empresas tornam-se co-responsáveis diretas pelos danos ao meio ambiente, devendo assumir os prejuízos causados pelo consumo dessas sacolas.

O projeto elenca um rol exemplificativo de alternativas para a substituição do uso de sacolas plásticas. Uma das opções mais viáveis é a utilização de sacolas oxibiodegradáveis. Essa técnica permite que o plástico se degrade mais rapidamente, ou seja, enquanto uma sacola de plástico comum pode levar até 450 (quatrocentos e cinquenta) anos para se deteriorar, as oxibiodegradáveis levam de 40 (quarenta) a 120 (cento e vinte) dias. Esse curto período se dá em razão da ação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

microorganismos em contato com o solo, com resíduos orgânicos e em ambiente de compostagem e lixões em geral, que se transforma em composto orgânico que pode ser usado como adubo. Todavia, para que não haja danos ao meio ambiente, deve ser usada tinta solúvel ou nenhuma tinta, uma vez que algumas delas podem conter metais nocivos ao meio ambiente.

A criação da legislação ora proposta se tornou medida urgente e necessária para frear o consumo e os impactos provocados pelo uso desse material no meio ambiente.

Neste sentido, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2009.

VIEIRA DA CUNHA
Deputado Federal – PDT/RS